SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 19173 - EX (2023/0228468-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	R P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	C S P
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DA COMARCA DE NÜRNBERG
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. AÇÃO DE ESTADO. ALIMENTOS. DISCIPLINA ESPECIAL. LEI N. 5.478 /1968. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre considerar que o marco regulatório da Ação de Alimentos (art. 5º, § 2º, da Lei n. 5.478/1968) permite que os atos de comunicação sejam concretizados por via postal.

2. Na fase da intimação prévia é remetida ao interessado cópia integral da comissão rogatória. No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado **pelo próprio interessado**, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

3. Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, consumou-se o objeto da diligência, dispensando-se o envio dos autos à Justiça Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46445122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/03/2025 12:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: e85025be-56f2-405f-b705-c296292311a7

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

Relator Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA46445122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/03/2025 12:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: e85025be-56f2-405f-b705-c296292311a7

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 19173 - EX (2023/0228468-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	R P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	C S P
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DA COMARCA DE NÜRNBERG
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. AÇÃO DE ESTADO. ALIMENTOS. DISCIPLINA ESPECIAL. LEI N. 5.478/1968. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre considerar que o marco regulatório da Ação de Alimentos (art. 5º, § 2º, da Lei n. 5.478/1968) permite que os atos de comunicação sejam concretizados por via postal.

2. Na fase da intimação prévia é remetida ao interessado cópia integral da comissão rogatória. No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado **pelo próprio interessado**, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

3. Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, consumou-se o objeto da diligência, dispensando-se o envio dos autos à Justiça Federal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública da União, contra decisão de fls. 109-110, na qual a então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu o *exequatur* e determinou a devolução dos autos à Justiça rogante, diante do êxito da intimação prévia.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que, para o ato ser efetivado (*exequatur*), é preciso que se promova o cumprimento pessoalmente, por meio de oficial de justiça, por se tratar de ação de estado da pessoa, conforme dispõe o art. 247, I, do CPC. Pugna pela reforma da decisão proferida, a fim de que a comissão seja encaminhada à Justiça Federal e cumprida por meio de oficial de justiça (fls. 117-123).

Documento eletrônico VDA46225110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/03/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: b15d9091-876d-47b8-819e-6c668d3b685f

Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Defensoria Publica da União, para que seja reformada a decisão impugnada, procedendo-se à notificação do interessado por oficial de justiça (fls. 135-145).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Recurso não merece prosperar. Da decisão agravada, colhe-se o seguinte trecho:

> [...] verifica-se que o pedido de diligência da Alemanha limita-se à notificação da parte interessada de **decisão judicial relativa à ação de alimentos,** com a possibilidade de oferecimento de recurso naquela jurisdição.
>
> Portanto, em que pese cuidar-se de ação que envolva questão de estado, **o marco regulatório da Ação de Alimentos – art. 5º, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 – permite que os atos de comunicação sejam concretizados pela via postal**.
>
> Desse modo, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, contra a dignidade da pessoa humana ou contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P, ambos do RISTJ, concedo o *exequatur*.
>
> Diante do êxito no cumprimento da diligência rogada (fls. 90-91), considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal [...]

A discussão sobre o enquadramento da ação de alimentos passa por disciplina especial, que permite a notificação da parte interessada pela via postal, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, da Lei n. 5478/1968, *in verbis*:

> A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

Verifica-se que o interessado foi intimado previamente (intimação prévia) e assinou o Aviso de Recebimento dos documentos transmitidos pela via postal (fls. 90-91), tendo conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante. Não houve, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal.

Precedentes: CR n. 10.270/EX, relator Ministro Francisco Falcão; CR n. 11.569/EX, relatora Ministra Laurita Vaz; CR n. 13.273/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha; CR n. 19.078/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

Documento eletrônico VDA46225110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/03/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: b15d9091-876d-47b8-819e-6c668d3b685f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 19.173 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228468-3

Número de Origem:
08099005281202351 202302803 246558352023 8099005281202351

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DA COMARCA DE NÜRNBERG
INTERES.	: R P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE	: C S P
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: C S P
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DA COMARCA DE NÜRNBERG
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA46414129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:49
Código de Controle do Documento: ca175c1e-0037-4af2-a634-e7cd7008e76c

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:49
Código de Controle do Documento: ca175c1e-0037-4af2-a634-e7cd7008e76c